



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, justificamos a revogação do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.22.01-PE**, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA.**

Preliminarmente cabe destacar que o aviso do Pregão Eletrônico, foi devidamente publicada nos seguintes meios: Diário Oficial da União (DOU), Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal e O Estado, em edição no dia 26 de Julho do corrente Ano, assim como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>), de forma que atendemos perfeitamente as disposições previstas na Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores e legislação correlata.

A justificativa para a revogação do certame baseia-se na necessidade de adequações técnicas ao objeto a ser contratado, de forma a se ter um melhor detalhamento dos serviços a serem contratados, pois, da forma como descrito estava, não restava suficientemente clara a forma para sua execução.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

- Descrição de quais veículos deverão atender ao ensino fundamental e médio;
- Reajuste nas rotas e redimensionamento dos veículos a serem atendidos;

Em outras palavras a administração pública ao lançar qualquer processo licitatório, deverá fornecer aos interessados, conjunto de informações o mais próximo da realidade, contendo características essenciais para quaisquer interessados formular seus preços e atender satisfatoriamente os interesses da Administração.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório ou mesmo a revogação de itens de determinado processo licitatório, é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame. Assim, aplica-se a sistemática proposta pelo art. 49 da Lei 8.666/93, cuja redação se dá nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação do Pregão Eletrônico, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência pela continuidade do certame, como está, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Porém, esclareça-se que a presente revogação do Edital de Pregão Eletrônico, **2021.07.22.01-PE**, absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

De forma que a necessidade da Administração, continua a existir para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já devidamente informado aos interessados que logo após o saneamento do Edital e seus anexos, será iniciado novo processo licitatório.

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da segregação das funções; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, a Secretária da Educação, com fulcro no art. 49 da lei 8.666/93 e demais alterações posteriores e parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, decido pela **REVOGAÇÃO** do processo de Pregão Eletrônico, **2021.07.22.01-PE**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Barroquinha-CE, 12 de Agosto de 2021.

*Arteiriana Bento da Costa*  
ARTEIRIANA BENTO DA COSTA  
Secretária de Educação  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA